HABEAS CORPUS Nº 466.058 - RJ (2018/0217524-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTRO
ADVOGADOS	:	NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
		CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALEX MANOEL GUEDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. *Writ* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Alex Manoel Guedes**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narram os autos que, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 17/3/2017, o paciente foi condenado à pena de 19 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Momento em que decretada a prisão preventiva (Autos n. 00001603-53.2009.8.19.0046, da 2ª Vara da comarca de Rio Bonito/RJ).

Inconformada, a defesa interpôs apelação. A Quinta Câmara Criminal, no dia 14/6/2018, deu parcial provimento ao recurso para submeter os acusados a novo julgamento (fls. 9/24).

Ocorre que o presente *writ* perdeu o objeto.

Isso porque, de acordo com as informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal de origem, nota-se que, em 10/12/2018, foi proferida nova sentença, ou seja, posteriormente ao *writ* aqui impetrado. Ocasião em que o paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a

constrição cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de *writ* que questiona decreto de prisão preventiva anterior (HC n. 365.344/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017).

Afinal, *a prolação de sentença condenatória em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, a culpa do paciente, ocasião em que a adequação da medida cautelar imposta foi reexaminada à luz de um espectro fático-processual de maior amplitude e profundidade. Assim, o estado de liberdade, atualmente, é alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria*. (STF: HC n. 138.238/PR, Ministro Edson Fachin, DJe 22/2/2017).

Ademais, com a prolação da nova sentença, passa a ser aplicável a Súmula 21/STJ. Logo, está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ* (art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator